



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	070/2024
PROCESSO Nº:	2017/6040/503183
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001212
RECORRENTE:	CIA MAGNETRON INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.443.344-9
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige do substituto tributário o ICMS – Substituição Tributária não recolhido sobre autopeças em operações destinadas a contribuintes substituídos deste Estado.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em 06 contextos, o ICMS Substituição Tributária sobre autopeças em suas operações com contribuintes deste Estado nos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Anexaram-se aos autos o levantamento do ICMS – ST e demais documentos.

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal em 31/07/2017 (fls. 351/352) e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme a boa síntese do julgador singular.

Instado a manifestar-se acerca das alegações da defesa, o autuante juntou seu Despacho de fls. 402/403 para dizer o que segue:

“A impugnante, na qualidade de Substituto Tributário, nos termos do Protocolo nº 97/2010, é responsável pela apuração e recolhimento do ICMS-ST dos





produtos que especifica, na forma de cálculo definido no próprio PROTOCOLO e no Regulamento do ICMS do Estado do Tocantins”;

“A Lei nº 1.201/2000 que concede crédito fiscal presumido às empresas estabelecidas neste Estado tem regras e condicionantes para registro, apuração e crédito do ICMS, alcançando somente os detentores de TARE para utilização em sua apuração normal”;

“Os TARE's relativos aos benefícios da Lei 1.201/00, celebrados entre os clientes da autuada e o Estado do Tocantins, nas operações interestaduais com produtos sujeitos à Substituição Tributária estabelecem que: A acordada é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS-ST devido pelas operações subsequentes quando adquirir mercadorias sujeitas a este regime de fornecedor estabelecido em outras Unidades da Federação, ao qual não seja atribuída a obrigatoriedade de fazer a retenção e o recolhimento do ICMS mediante Convênio ICMS, Protocolo do ICMS ou Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com a SEFAZ – TO”

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse:

O contribuinte está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogados legalmente constituídos.

O autuante identificado no campo 10.1 possui capacidade ativa para o feito.

As pretensões encontram respaldo na legislação tipificada como infringida.

As penalidades sugeridas guardam perfeita correlação com os fatos narrados.

As descrições contidas nos campos 4.1 à 9.1 são claras, precisas e resumidas. Todos os demais itens exigidos pelo artigo 35, da Lei nº 1.288/01 foram prontamente atendidos.

Os levantamentos de fls. 06/297 e demais documentos de fls. 298/350 indicam pormenorizadamente sobre quais documentos fiscais está sendo exigido o imposto.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Por outro lado, nenhum dos motivos elencados pela defesa se materializam nos autos, ou são suficientes para macular e/ou contrapor provas aos lançamentos.

Quanto ao cunho confiscatório da penalidade aplicada, é alegação que não merece prosperar, uma vez que tal imposição deriva da legislação vigente e não é, a meu juízo, a instância administrativa o foro adequado para a apreciação da constitucionalidade de uma lei.

Desta forma, fundamento a minha decisão pela procedência do Auto de Infração pelas razões acima expostas e com base na manifestação do Representante do Fisco Estadual de fls. 402/403.

Colacionou a legislação de regência e Acórdãos do COCRE/TO para ao final, conhecer da impugnação, negar-lhe provimento e julgar **procedente** o auto de infração nº 2017/001212, e condenar o sujeito passivo conforme valores que especifica, mais acréscimos legais.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 452/476) em que repisa argumentos já refutados na fase impugnatória para enfatizar que o imposto foi devidamente recolhido pelos contribuintes destinatários das mercadorias; que todos os destinatários do Estado do Tocantins possuem TARE's que lhes atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST nas saídas subsequentes, naquelas operações em que não haja efetiva retenção nas entradas.

Em sua manifestação o Representante Fazendário recomendou a confirmação da sentença singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2017/001212 para reclamar, em 06 contextos, o ICMS Substituição Tributária sobre autopeças em suas operações com contribuintes deste Estado nos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.



[Assinatura]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Trata-se de substituto tributário eleito responsável pela retenção e pagamento do imposto por amparo constitucional e legislação infraconstitucional, bem como, por força do Convênio do ICMS 81/93 e, de Protocolos do ICMS celebrados entre os estados federados no CONFAZ - Conselho Nacional de Políticas Fazendárias.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há preliminares nesta fase recursal.

No que pertine ao mérito a autuada insiste na alegação de que *"todos os destinatários do Estado do Tocantins possuem TARE's que lhes atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST nas saídas subsequentes, naquelas operações em que não haja efetiva retenção nas entradas"*.

Para rechaçar essa alegação o nobre julgador singular trouxe à colação os dizeres do autuante: *"a impugnante, na qualidade de Substituto Tributário, nos termos do Protocolo nº 97/2010, é responsável pela apuração e recolhimento do ICMS-ST dos produtos que especifica, na forma de cálculo definido no próprio PROTOCOLO e no Regulamento do ICMS do Estado do Tocantins"*.

Vejamos o que diz o artigo 42 do RICMS, Decreto 2.912/06 e o artigo 13, inciso II do Código Tributário Estadual, Lei nº 1287/01:

Art. 42. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, com as mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, o estabelecimento remetente é responsável pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 81/93)

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subsequentes:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

II – os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclusive quanto ao diferencial de alíquota; (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Desse modo, é devido o ICMS/ST nas operações interestaduais com autopeças, sendo o sujeito passivo por substituição aquele definido como tal no protocolo ou convênio que trata do regime de substituição tributária aplicável à mercadoria, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 5º do Convênio ICMS nº 81/93 que assim estabelece:

Parágrafo único: Sujeito passivo por substituição é aquele definido como tal no protocolo ou convênio que trata do regime de substituição tributária aplicável à mercadoria. **Acréscitado pelo Conv. ICMS 114/03)**

Ou seja, os TARE's concedidos a contribuintes deste Estado tratam de benefícios fiscais para as operações internas nos termos da Lei 1.201/00, porém, não atribuem aos signatários a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST nas aquisições interestaduais com autopeças, como equivocadamente afirma a Defesa.

No compulsar dos autos e sopesando os fatos têm-se que o sujeito passivo é o substituto tributário responsável por reter e recolher ao Estado do Tocantins o ICMS-ST em operações que destina a contribuintes deste Estado.

Desta forma e por tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001212 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 81.589,75 (oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), do campo 4.11; R\$ 404.528,57 (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), do campo 5.11; R\$ 520.054,77 (quinhentos e vinte mil, cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), do campo 6.11; R\$ 594.259,95 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), do campo 7.11; R\$ 608.834,13 (seiscentos e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos), do campo 8.11; E R\$ 141.956,81 (cento e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), do campo 9.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

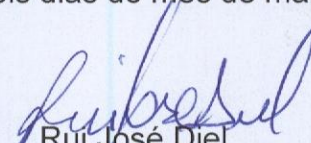


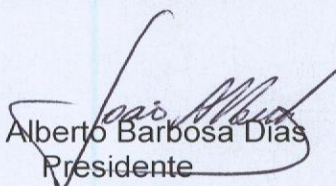


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001212 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 81.589,75 (oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), do campo 4.11; R\$ 404.528,57 (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), do campo 5.11; R\$ 520.054,77 (quinhentos e vinte mil, cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), do campo 6.11; R\$ 594.259,95 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), do campo 7.11; R\$ 608.834,13 (seiscentos e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos), do campo 8.11; E R\$ 141.956,81 (cento e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), do campo 9.11, mais os acréscimos legais. Voto divergente do Conselheiro Edson José Ferraz. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

